

O papel do confisco alargado no combate às organizações criminosas



HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES

Advogado. Graduado do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, campus Torquato Neto.
E-mail: henriquegomes671@gmail.com.

O PAPEL DO CONFISCO ALARGADO NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Henrique de Alencar Silva Gomes*

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar o confisco alargado de bens como um instrumento que pode ser utilizado para combater organizações criminosas. Objetivou-se compreender de que maneira a perda alargada pode ser útil para desestruturar grupos criminosos, através da compreensão do que são organizações criminosas, como elas se estruturam e qual função o dinheiro tem em seu funcionamento. A metodologia utilizada foi a pesquisa aplicada, bibliográfica, explicativa, apoiando-se em livros, artigos, matérias jornalísticas e levantamentos estatísticos. Entendeu-se que o confisco alargado é um instrumento importante ao combate ao crime organizado, em que pese ainda serem necessárias mudanças para sua efetiva implementação.

Palavras-chave: Confisco alargado. Lavagem de dinheiro. Organizações criminosas. Obstáculos. Patrimônio.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil coleciona problemas nas mais variadas áreas, sendo que o penal é um dos que mais chama a atenção do público em geral. Crimes como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, muitas vezes ligados a associações criminosas e a delitos internacionais, movimentam uma quantia de capital enorme, que envolve não apenas o lucro que é obtido de tais atividades, mas também os gastos para a própria realização delas, como a aquisição de veículos para o transporte de drogas, e o posterior reinvestimento do dinheiro para gerar uma falsa aparência de licitude.

Essas atividades criminosas ocasionam, além do problema mais gritante, o do cometimento do delito principal, toda uma estrutura que gira em torno do capital ilegalmente obtido. A aquisição desses valores possibilitaria que o Estado e eventuais prejudicados pudessem ter seu dinheiro ressarcido e que o Poder Público pudesse retirar tais somas decorrentes de atividades ilícitas, evitando o cometimento de mais crimes e prejuízos econômicos, e utilizá-las em prol da sociedade.

Além disso, uma vez que tais delitos têm como objetivo principal o acúmulo de

* Advogado. Graduado do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, campus Torquato Neto. E-mail: henriquemgomes671@gmail.com.

capital, caso esses valores sejam efetivamente retirados de seus agentes, haverá uma demonstração de efetividade penal, servindo também para desestimular a atuação ilícita. Mesmo que o condenado seja efetivamente punido e preso, caso o valor arrecadado por meio de infrações penais não seja retirado de seu poder, não se pode dizer que a justiça atuou como deveria. Por essa visão, o crime compensaria, e, em um Estado Democrático de Direito, o crime não deve compensar.

Nessa perspectiva, torna-se evidente a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro como um todo e dos profissionais de diversas áreas atuarem para combater as organizações criminosas que trabalham com grande montante de capital. Um dos institutos que pode ajudar nessa empreitada é o confisco alargado.

O presente trabalho buscou analisar de que maneira a perda alargada pode ser útil para desestruturar grupos criminosos, através da compreensão do que são organizações criminosas, como elas se estruturam e qual função o dinheiro tem em seu funcionamento. A metodologia utilizada foi a pesquisa aplicada, bibliográfica, explicativa, apoiando-se em livros, artigos, matérias jornalísticas e levantamentos estatísticos. Entendeu-se que o confisco alargado é um instrumento importante ao combate ao crime organizado, em que pese ainda serem necessárias mudanças para sua efetiva implementação.

2 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEU MODO DE ATUAÇÃO

Crime organizado é uma expressão que costuma ser facilmente reconhecida na prática, mas que a construção de um conceito adequado, ainda mais para os parâmetros legais, revela-se complexa. A dificuldade torna-se maior quando são introduzidas as tecnologias desenvolvidas na sociedade que, embora sirvam para um bem maior, acabam sendo também usadas pelos criminosos como novos instrumentos nas suas empreitadas ilícitas. Por conta disso, para se chegar em uma definição, é preciso analisar quem realiza as ações, e não as ações em si.

Nessa perspectiva, a Lei nº 9.034/1995 (BRASIL), que dispunha sobre os meios de prevenção e repressão às organizações criminosas, falhou em trazer um conceito de

organização criminosa. A Lei nº 12.694/2012 (BRASIL), que tratou do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, trouxe um conceito inspirado na definição exposta na Convenção de Palermo (BRASIL, 2004), que foi posteriormente modificado pela Lei nº 12.850/2013 (BRASIL) no art. 1º, §1º. O conceito atual é de que organização criminosa corresponde à:

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, versão online).

Apesar de ter trazido uma definição, ainda é preciso um maior estudo sobre o significado dos termos, já que a aplicação da perda alargada para desestruturar grupos criminosos exige que haja, previamente, a compreensão do que são esses grupos em si, para que sua maior efetividade possa ser almejada. Do contrário, o instituto será utilizado apenas com pessoas, de forma individual e isolada, à medida que condenações forem ocorrendo, e não com uma ordenação e planejamento necessário para, concretamente, atingir o patrimônio de organizações criminosas, e não somente de alguns integrantes que foram condenados.

Nessa perspectiva, não se exige somente que haja um concurso de pessoas, mas que essas pessoas estejam organizadas entre si, que haja uma coordenação dos atos, uma divisão de tarefas. Essa divisão pode ser formal ou informal, o que serve para atingir integrantes de menor importância dentro da estrutura. Apesar de não estar presente no supracitado dispositivo brasileiro, a Convenção de Palermo (BRASIL, 2004) também exige a existência há algum tempo, tendo em vista que comumente se liga a noção de organização criminosa a uma estabilidade, a uma constância no tempo, e não à ideia de pessoas que se agrupam para uma empreitada criminosa singular.

Existe também o propósito de se obter vantagem de qualquer natureza. Pode ser uma vantagem monetária, arrecadar valores em espécie; uma vantagem patrimonial, a exemplo de uma gangue que cometer certos crimes objetivando aumentar seu território, expulsar outro

grupo contrário; adquirir imóveis estratégicos para suas operações; uma maior liberdade de atuação, através do suborno, da chantagem ou da corrupção de políticos e de funcionários públicos para conseguir maior liberdade e flexibilidade na sua atuação.

Essa, inclusive, é uma característica que serve para diferenciar organizações criminosas de grupos terroristas. Estes têm um objetivo político, social ou religioso, mas não necessariamente material, enquanto que os primeiros procuram uma vantagem que pode ser vista na perspectiva econômica ou monetária.

A importância dessa conceituação se revela, por exemplo, nesse aspecto. Caso haja a confusão entre o que são grupos terroristas e organizações criminosas, pode haver o esforço em usar a perda alargada para retirar o patrimônio de pessoas que são movidas por motivos que transcendem o acúmulo de capital, e que a ausência deste, ainda que dificulte suas atividades, não será suficiente para acabar com a sua motivação.

Os delitos cometidos por tais grupos devem ser crimes cuja pena máxima fixada em abstrato seja superior a quatro anos ou devem ser crimes de caráter transnacional, sendo estes, conforme a Convenção de Palermo (BRASIL, 2004, versão online) em seu artigo 3, se a infração:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Embora haja atualmente um conceito definido para as organizações criminosas, elas mudam sua estrutura de acordo com o tempo e espaço. Historicamente, a ligação entre crimes e dinheiro sempre existiu. Conforme Naím (2006, p. 9 apud Godoy, 2011, p. 46) expõe:

O comércio ilícito é antigo – um aspecto contínuo e um efeito colateral das economias de mercado ou do comércio em geral. Seu ancestral – o

contrabando – remonta à Antiguidade, e muitos “mercados de ladrões” sobrevivem nos centros comerciais do mundo.

Contudo, por volta do final do século XX, houve uma transformação na atuação dos grupos criminosos ocasionada, principalmente, pela globalização. Quebra de barreiras entre os países, maior facilidade de importação, viabilidade de migração, desenvolvimento tecnológico acelerado. Todas essas mudanças permitiram que organizações grandes o suficiente para serem comparadas a um Estado paralelo pudessem surgir e se estabelecer.

A facilidade de migração permite que grupos estrangeiros adentrem certo país almejando recrutar mão de obra, conseguir materiais, explorar um mercado específico e expandir sua área de influência. As novas tecnologias, por outro lado, são amplamente estudadas pelos membros de tais organizações visando diversificar seu âmbito de atuação para novos mercados e fugir para terrenos fora da vigilância estatal. Ainda segundo Naím (2005, p. 4):

Technology enlarged the market, not just geographically by lowering transport costs but also by making possible the trade in a whole range of goods that didn't exist before, such as pirated software or genetically modified marijuana. New technologies also made it possible to trade internationally products that in the past were hard or impossible to transport or hold in "inventory" – human kidneys, for instance. Markets, of course, were also enlarged when governments deregulated previously closed or tightly controlled economies and allowed foreigners to visit, trade and invest more freely¹.

Como consequência, o modelo de criminalidade organizada também mudou. Tradicionalmente, o imaginário popular automaticamente recorda das máfias italianas e da *yakuza* japonesa. No século passado, ambos eram grupos que, particularmente, estruturavam-

1 A tecnologia ampliou o mercado, não apenas geograficamente diminuindo o custo do transporte, mas também possibilitando a negociação em uma gama de bens que não existiam antes, como software pirateado ou maconha geneticamente modificada. Novas tecnologias também tornaram possível negociar internacionalmente produtos que, no passado, seriam difíceis ou impossíveis de transportar ou armazenar em um "inventário", rins humanos, por exemplo. Mercados, obviamente, também foram ampliados quando governos desregularam economias anteriormente fechadas ou estritamente controladas e permitiram que estrangeiros visitassem, negociassem e investissem mais livremente (tradução nossa).

se tendo como base um líder e vários membros de importância distinta dentro de uma hierarquia, numa espécie de grande família do crime, em que a lealdade e a união eram absolutas.

Dessa forma, havia uma única congregação de pessoas que correspondiam a uma certa família, gangue, como uma única célula. Ao mesmo tempo, buscavam, via de regra, fugir da atenção das autoridades, seja através da corrupção, seja por meio de estratégias para propriamente não levantar suspeitas das suas empreitadas e, caso alguma chamasse a atenção, houvesse uma aparência de legalidade forte o suficiente para que impossibilitasse uma persecução penal.

Atualmente, e na realidade brasileira, mas não restrita a ela, as organizações criminosas passaram de uma estrutura hierárquica monocelular com laços próximos e baixo alarde a suas operações a uma organização plurinuclear, piramidal e que divide suas operações, algumas arriscadas, que chamam atenção e passíveis de serem desmanteladas pelo Estado, e outras encobertas e formalmente mais difíceis de serem descobertas e combatidas.

Pode-se dizer que esses grupos criminosos são plurinucleares ou multinucleares, no sentido de que uma mesma facção é dividida em várias células. A imagem é de uma pirâmide, repleta de esferas ou núcleos no seu interior. A pirâmide representa a facção como um todo, por exemplo, o Primeiro Comando da Capital (PCC). Dentro desse grupo, existem as células hierarquicamente superiores, em que fazem parte os membros mais importantes e os que cuidam de assuntos mais sensíveis ou crimes mais elaborados, como corrupção de membros da justiça, tráfico de pessoas, lavagem de grande soma de dinheiro. Por outro lado, há também as células hierarquicamente inferiores, que cuidam de crimes mais evidentes e simples, como tráfico de drogas e assassinatos que buscam a eliminação de gangues rivais, e que possuem membros que são mais fáceis de serem substituídos.

Dentro de cada uma dessas células há uma hierarquia própria, em que há o(s) membro(s) responsável(is) por dar ordens e cumprir missões mais importantes, e aqueles na incumbência de cometer crimes em que há uma alta chance de punição e que precisam de mão de obra cíclica. São os casos dos integrantes responsáveis por assassinar membros de facções inimigas, ou as populares “mulas”, pessoas que, comumente, sequer fazem parte

formalmente da organização, mas que aceitam transportar entorpecentes em troca de algum valor econômico.

Importante observar também que uma célula não conhece e nem precisa conhecer os integrantes da outra, ou saber o que eles fazem ou como o fazem. Elas são autônomas. Uma por si só é capaz de desempenhar as funções que foram designadas pelo escalão superior, numa postura evidentemente diferente das tradicionais famílias mafiosas italianas, em que a maioria dos integrantes se conhecia e tinha uma noção, ainda que básica, da atribuição de cada um. Godoy (2011, p. 119), ao comentar a respeito da operação Tâmará (processo nº 2005.61.81.007476-9, 9ª Vara Criminal Federal, j. 20 de abril de 2006), informa que:

A primeira das células era responsável pela arregimentação das “mulas”, encarregadas do transporte da droga para a Europa e o Oriente Médio.

A segunda era responsável pelo contato com traficantes colombianos, paraguaios e bolivianos, fornecedores da cocaína. Durante o curso de toda a investigação, as drogas obtidas naqueles países eram encaminhadas sem intermediário, ou seja, diretamente para a organização.

Por sua vez, a terceira e última era constituída por um restrito grupo de financiadores, os quais não tinham contato com as “mulas” e que, muitas vezes, sequer conheciam seus aliciadores. Alguns deles eram responsáveis pelos contatos com os receptadores e financiadores da droga. Eram criminosos estabelecidos principalmente no Líbano, na Alemanha e na Suíça.

A vantagem mais evidente dessa estruturação é a autonomia. O fim de um núcleo não impacta diretamente os demais, e qualquer necessidade de convergência entre uma célula e outra pode ser mediada por um integrante do alto escalão. Outro ponto é o corte da possibilidade de delação premiada ou de vazamento de informações sobre outros negócios ou outros membros, uma vez que uma célula não tem conhecimento das demais ou dos integrantes da cúpula da organização. Por fim, há a especialização. Partindo de uma abordagem prática, é mais eficiente pegar um grupo de pessoas e deixá-las atuando especificamente em um certo tipo de crime ou em uma certa conduta, do que atribuí-las com várias obrigações que, por si só, são complexas, vez que exigem, além do êxito imediato da empreitada, o disfarce necessário para não chamar atenção das autoridades ou deixar

evidências que possam ser utilizadas como provas posteriormente.

Diante dessa realidade, no caso de uma família mafiosa italiana do século passado, podendo ser classificada como grupo mononuclear, a perda alargada do patrimônio do chefe do grupo seria suficiente para impactar gravemente a manutenção de toda a estrutura. Observe-se que, mesmo que nessa perspectiva a figura do sujeito individualizada fosse muito forte, sua presença era muito marcante, e ele ainda poderia ser substituído por outro integrante da família, como um filho ou um personagem de alta hierarquia. Por outro lado, o sequestro do patrimônio da organização seria o suficiente para, se não extingui-la por total, deixá-la incapaz manter o poder que detinha antes.

Como o foco desses grupos é monetário, qualquer bem ou serviço que possa ser transacionado pode ser oferecido. Diante da globalização, é possível adquirir produtos de qualquer lugar do mundo e achar um sujeito interessado em obtê-lo, principalmente quando tal produto é proibido ou rigidamente regulamentado pelo Estado. Naím (2005, p. 2) traz essa informação ao dizer que:

In defiance of regulations and taxes, treaties and laws, virtually anything of value is offered for sale in today's global marketplace – including illegal drugs, endangered species, human chattel for sex slavery and sweatshops, human cadavers and live organs for transplant, machine guns and rocket launchers, and centrifuges and precursor chemicals used in nuclear weapons development².

Embora o tráfico de entorpecentes seja um crime amplamente conhecido e é senso comum de que é lucrativo, outros ilícitos mais afastados da vista popular também possuem um mercado ilegal bastante movimentado. O relatório elaborado em 2015 (ERNESTO; MICHELE, p. 35) como fruto dos trabalhos do Projeto OCP (Organised Crime Portfolio³) mostra que:

-
- 2 Desafiando regulamentações e impostos, tratados e leis, praticamente qualquer coisa de valor é oferecida à venda no mercado global contemporâneo – incluindo drogas ilegais, espécies ameaçadas de extinção, tráfico humano para escravidão sexual e trabalho escravo, cadáveres humanos e órgãos vivos para transplante, metralhadoras e lançadores de foguetes, e centrifugadoras e precursores químicos usados em desenvolvimento de armas nucleares (tradução nossa).
 - 3 Portfólio do Crime Organizado (tradução nossa).

At European level, the magnitude of criminal revenues from a selected number of illicit markets (heroin, cocaine, cannabis, ecstasy, amphetamines, ITTP, counterfeiting, MTIC fraud and cargo theft) amounts approximately to at least **100 billion** euro per year⁴.

Ressalta-se que este número se limita aos países europeus, e não foram incluídos os dados de mercados ilícitos como tráfico humano, extorsão, apostas ilegais e outros tipos de fraudes, por falta de estimativa da maioria dos Estados (ERNESTO; MICHELE, 2015, p. 35). Além disso, a junção desses dados é dificultoso e o valor final costuma ser apenas uma estimativa. Consequentemente, este número de 100 bilhões de euros por ano de retorno nos países europeus é, na realidade, bem maior. Isso sem levar em conta outros locais, como o próprio Brasil, Estados Unidos, Rússia e países asiáticos.

Percebe-se, portanto, que essas organizações criminosas causam problemas não apenas no âmbito criminal, mas também no econômico e no social. Quando atuam em mercados lícitos de forma ilegal, elas têm vantagens em relação às empresas regulares, por conta de, por exemplo, terem uma maior quantidade de dinheiro decorrente de suas atividades, possibilitando se estabelecerem em um mercado e se tornarem um concorrente desleal.

Acrescente-se o fato de que, uma vez que essas organizações visam primariamente o lucro, elas levam ao empobrecimento de classes vizinhas, como, a título de exemplo, outras empresas, como dito anteriormente, que não conseguem competir e acabam falindo; comunidades específicas que seriam beneficiadas com políticas públicas, ao se apropriarem de verbas estatais; a destruição da vida de pessoas com a comercialização de drogas. Como exposto por Marco Aurélio Alves Adão (Câmara dos Deputados, 2016):

Primeiro, retira a confiança das pessoas no cumprimento da lei e cria modelos de conduta bem-sucedida, ou seja, pessoas que enriqueceram sem base, sem trabalho, sem gerar riqueza, em decorrência de atividades criminosas. Financia o crime de novo. O lucro, as vantagens econômicas do crime são naturalmente reinseridas no seio das organizações criminosas

4 A nível europeu, a magnitude do rendimento criminoso de um número seletivo de mercados ilegais (heroína, cocaína, canábis, ecstasy, anfetaminas, comércio ilícito de produtos fumígenos derivados do tabaco, pirataria, sonegação de imposto, roubo de carga) somam aproximadamente ao menos 100 bilhões de euros por ano (tradução nossa).

como meio para cometer novos delitos. Além disso, afeta a economia. Os negócios que são gerados com o produto do crime, com o proveito do crime, gozam naturalmente de vantagens concorrenciais ilícitas e indevidas. E, por fim, esse lucro derivado do crime afeta o poder público e até mesmo o sistema político eleitoral, se não combatido de maneira eficiente.

As consequências de tais atividades fluem não só entre países, mas também entre gerações. As atividades que causam o empobrecimento de uma região vão impactar os descendentes dos moradores locais.

Percebe-se que as organizações criminosas apresentam complexidade em sua estruturação, em sua atuação, em seus impactos e, conseqüentemente, na dificuldade em combatê-las. Estados Unidos, Japão, Itália, Rússia, Brasil, são alguns dos vários países que convivem há décadas com essa realidade e que não conseguiram acabar totalmente com esse problema. Por esse motivo, também se coloca o confisco alargado como um instrumento para combater os grupos criminosos, e não como a solução milagrosa para esse problema. Ele pode sim ser muito eficaz, mas sozinho não extinguirá a criminalidade organizada, objetivo que exige múltiplas medidas a serem implementadas nas mais diversas áreas, como política, policial, social, econômica e educacional.

Um ponto essencial a ser notado é que esses grupos atuam como empresas criminosas, no sentido de que identificam uma necessidade de consumo, não necessariamente lícita, e trabalham para provê-la. Drogas, armas, animais exóticos. Enquanto houver pessoas dispostas a comprá-los, haverá agentes que se movimentarão para lucrar nessa troca. Nessa perspectiva, quanto mais fácil for entregar o produto, e quanto menor os riscos envolvidos, mais lucrativo o resultado será.

Acrescenta-se que essas organizações também buscam novos métodos de atuar ou âmbitos de investimento. Um exemplo é utilizar redes sociais como forma de lavar dinheiro rapidamente (THE RISE, 2021) e o uso de criptomoedas para realizar transações difíceis de serem fiscalizadas do modo tradicional (GAVIOLI, 2021).

Além disso, há uma facilidade em adquirir integrantes para receber as ordens superiores, seja pela atração pelos valores, o que permite a “contratação” tanto de pessoas

capacitadas, como contadores e advogados, como de indivíduos para atuar em atividades mais arriscadas, a exemplo das próprias “mulas”, seja pelo descaso estatal, que, ao negligenciar regiões mais carentes, torna propício que pessoas mais necessitadas sejam mais vulneráveis a serem aliciadas.

Como já exposto anteriormente, essas organizações se tornaram cada vez mais complexas, e sua estruturação em diversos núcleos individualizados permite que uma atuação estatal seja incapaz de dismantelar inteiramente um grupo criminoso, mas tem êxito apenas em desestruturar uma célula específica, que pode ser substituída no tempo devido.

Por fim, pode-se dizer que todas as organizações criminosas de grande porte estão infiltradas no Estado. Policiais, delegados de polícia, membros do Ministério Público, políticos, servidores de cartório. Inevitavelmente, esses grupos se voltam à máquina estatal para ter mais facilidade na sua empreitada criminosa e evitar uma eventual persecução penal.

O relatório da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico (TORGAN, 2000, p. 734), ao tratar especificamente do estado do Piauí, destaca que:

No Estado do Piauí existe uma verdadeira rede da criminalidade organizada, com esquemas de corrupção e homicídios, embora o consumo e o tráfico de drogas seja de menor intensidade. Segundo informações do Ministério Público Federal, os desvios de recursos públicas em Prefeituras do Estado podem alcançar valores aproximados a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Existem suspeitas do envolvimento de autoridades dos Poderes Legislativo e do Judiciário, que possuem patrimônios incompatíveis com os respectivos rendimentos.

Rui Katakura, conhecido como “Pezão”, ex-membro de uma organização integrante da *yakuza*, expõe (CONFISSÕES, 2021) que sempre houve ligação com a polícia, especificamente em questão de subornar um agente estatal para que ele informe de investigações e operações que estão ocorrendo para que a organização criminosa possa tomar suas precauções. Além disso, os próprios policiais chegam a pedir demissão para cobrar pedágio de estabelecimentos comerciais, em valores ainda maiores que os cobrados pela

yakuza. A questão se resume a dinheiro, que entra em quantidade elevada nesses grupos, a ponto de fazer a própria polícia, organização que deveria combatê-la, cobiçar tais empreitadas.

Pode-se perceber, pelo exposto, que toda a existência de uma organização criminosa gira em torno de dinheiro. O objetivo central é adquiri-lo, mas para isso também é necessário gastá-lo. Portanto, a forma mais eficaz para combater a criminalidade organizada não se resume a ações policiais ostensivas, mas necessariamente envolve o ataque monetário, que é o que propõe o confisco alargado.

3 FUNÇÃO DO CONFISCO ALARGADO PARA A RECUPERAÇÃO DE VALORES E PARA A DESESTRUTURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O confisco alargado surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento para combater as organizações criminosas. Analisando-se o requisito da condenação por crime com pena máxima superior a 6 (seis) anos presente no Código Penal (CP), em seu art. 91-A (BRASIL, 1940), percebe-se que, a princípio, o confisco alargado poderia ser utilizado em um extenso número de delitos.

Contudo, pela própria natureza do instituto, é algo que, embora não previsto expressamente na lei, não se revela necessário ou mesmo adequado. É recomendável que sua utilização seja restrita ao caso de infração cometida em um contexto de criminalidade organizada ou, pelo menos, de indícios relevantes de que o(s) autor(es) do crime estivessem ligados a outros ilícitos com caráter econômico.

Por exemplo, o homicídio (art. 121, CP), visto isoladamente, permitiria, pelo critério da pena máxima, a aplicação do instituto. Porém, não poderia o Estado cogitar de, em toda situação homicida, realizar uma ampla investigação financeira atrás de patrimônio irregular do investigado que pudesse ser confiscado. Tal atitude seria temerária e, no mínimo, contraproducente, chegando até a ser ditatorial.

Por outro lado, caso a vítima do homicídio fosse um importante jornalista que estivesse investigando uma facção poderosa em um estado da federação e fosse descoberto que o provável autor era um membro importante de tal organização, que possui um

patrimônio elevado decorrente de, aparentemente, atividade criminosa, como o tráfico de drogas, não seria temerário, diante do contexto, cogitar uma investigação patrimonial visando uma posterior aplicação do confisco alargado.

Inclusive, as normas internacionais elaboradas ao longo das últimas décadas que traziam figuras de confisco o fizeram em relação a crimes praticados principalmente por organizações criminosas. Inicialmente o crime mais atacado foi o tráfico de drogas, com o Drug Trafficking Offences Act⁵ na região do Reino Unido em 1986 (United Kingdom) e até mesmo com a Lei nº 11.343/2006 (BRASIL) no seu art. 60 originalmente. Posteriormente, a Convenção de Palermo (BRASIL, 2004), por exemplo, trouxe expressamente a necessidade de combater crimes como lavagem de dinheiro, corrupção e participação em organizações criminosas.

Além disso, tal instituto pode ser plenamente aplicado contra indivíduos que atuaram isoladamente. Embora sejam pontos singulares, há casos em que uma pessoa, sozinha, consegue montar uma estrutura que a permite fabricar entorpecentes e, dessa forma, angariar valores voluptuosos, como o caso do Maximilian Schmidt, que ainda adolescente vendia drogas pela internet de dentro de seu quarto na casa de sua mãe (GAVIOLI, 2021). Não haveria óbice à aplicação do instituto nesse caso. Entretanto, este não será o foco desse estudo.

Grupos terroristas buscam intimidar a população, governos ou entidades internacionais e podem ter motivação política, religiosa ou social, e não necessariamente material. Contudo, organizações criminosas sempre têm como objetivo principal algum benefício monetário ou financeiro, podendo ter outras motivações secundárias, como poder político, influência econômica, domínio territorial. Essas motivações acabam apenas por fortalecer a busca monetária, e não por se constituírem em um foco por si só.

Rui Katakura, “Pezão” (CONFISSÕES, 2021), relata que ninguém entra nessas organizações porque quer ser mafioso em si, mas sim porque quer dinheiro. O foco é dinheiro. Não há mais, de uma forma geral, uma admiração pelos grupos criminosos como existia no século passado com as famílias italianas ou com a *yakuza* japonesa.

5 Lei de Crimes de Tráfico de Drogas.

A vantagem de integrar uma organização criminosa depende do resultado da análise dos riscos e dos benefícios. Se as penas forem brandas e/ou incertas, se o patrimônio ficar preservado na organização, se houver um campo vasto para investir, o terreno é fértil. Por outro lado, penas mais rígidas e certas, controle estatal e comunitário das ações criminosas e, por fim, a apreensão dos valores obtidos faz com que a atuação seja importuna.

O confisco alargado é apresentado justamente na perspectiva de destituir as organizações de seu patrimônio ilícito, tornando impossível que seus membros utilizem esses valores para suas atividades. Esse instituto não foi trazido como uma forma de extinguir a criminalidade organizada, e nem foi esse o resultado que foi observado em países como o Japão e a Itália. Ele é apenas um dos instrumentos a ser utilizado nesse embate, mas não o único. Embora o confisco exista no ordenamento jurídico brasileiro no contexto de tráfico de drogas, para a apreensão de produtos ou proveitos do crime, não se observou uma diminuição desse delito ou do consumo de entorpecentes.

Apesar disso, o confisco alargado é uma ferramenta importante. Por ter como objetivo principal o dinheiro, ao destituir as organizações criminosas dele, é possível tornar aquela atividade economicamente desvantajosa. Todo o investimento feito, os riscos tomados e os integrantes presos, no resultado final, terão sido em vão, uma vez que parte significativa do arrecadado nas atividades pode ter sido perdido.

Os gastos presentes nas atividades criminosas são: operacionais, como a compra de drogas e o custo para transportá-las; administrativos, como o pagamento de salários para os integrantes do grupo criminoso ou de sua família; pessoais, que incluem os custos diários e a manutenção de um estilo de vida luxuoso, e; para lavar o dinheiro ilícito adquirido, como os necessários para pagar profissionais especializados nessa atividade (ERNESTO; MICHELE, 2015, p. 10). A United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)⁶ estima que de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do Produto Interno Bruto mundial é decorrente de lavagem de dinheiro, o que corresponderia, em 2009, a algo entre 1,2 e 2,9 trilhões de dólares (2011, p. 7 e 19).

Por outro lado, ao se deparar com a falta de recursos, as organizações criminosas

6 Gabinete das nações unidas contra a drogas e o crime (tradução nossa).

entram em crise e em um estado de desespero. No Japão, a *yakuza* possuía por volta de 180.000 (cento e oitenta mil) membros nos anos 60 (sessenta). Em 2015, esse número chegou a 53.000 (cinquenta e três mil) integrantes (Japan's retired yakuza gangsters fall on hard times, 2015) e, em 2019, a 28.200 (vinte e oito mil e duzentos) membros (Organized crime department, 2022?). Dentre os motivos para essa diminuição estão a prisão de membros de alta hierarquia (SIM, 2021), deixando os grupos desestruturados e com medo de receberem penas tão severas, além de leis novas que restringem a possibilidade de membros da *yakuza*, seus familiares e até mesmo outras pessoas de seu círculo social, de abrirem contas em bancos, alugarem imóveis, obterem seguros ou até celulares (INUMA; LEE, 2021).

Na Itália, em julgamentos que envolviam a perda de patrimônio de mafiosos, o clima no tribunal era tenso e haviam ameaças explícitas. Em que pese os membros da máfia já soubessem da possibilidade de serem presos, sendo isso inclusive um fator de orgulho e prestígio, quando o assunto em foco era monetário, era sentida a perda da autoridade, como exposto (United Nations Office on Drugs and Crime UNODC⁷, 2014, p. 16):

On the contrary, Mafia bosses did not take into account and did not even foresee that besides the loss of personal liberty, they would suffer the humiliation of being stripped of assets accumulated over their long criminal careers. This was inconceivable and intolerable. They were aware of the fact that being stripped of their assets meant being weaker and more fragile since they could not sustain their families any longer, nor they could give money to their people in jail to guarantee salaries to the 'picciotti' (i.e. the mobsters at the bottom of the hierarchy), nor could they corrupt judges, guards, or those who should turn a blind eye if the need arose. Finally, they could no longer afford costly financial consultants, who were able to launder and effectively disguise their money, both abroad and in Italy⁸.

7 Gabinete das nações unidas contra a drogas e o crime (tradução nossa).

8 Pelo contrário, os chefes da máfia não levavam em consideração e não sequer previam que, além da perda da liberdade pessoal, eles sofreriam a humilhação de ser despojados dos bens acumulados durante suas longas carreiras criminosas. Isso era inconcebível e intolerável. Eles estavam cientes do fato de que ser despojados dos seus bens significaria estarem fracos e mais frágeis já que eles não poderiam manter suas famílias mais, nem poderia dar dinheiro para seu pessoal na cadeia para garantir salários para os "picciotti" (isto é, os mafiosos na base da hierarquia), nem poderiam corromper juizes, guardas ou aqueles que deveriam fazer vista grossa caso a necessidade surgisse. Por fim, eles não poderiam mais dispor de consultores custosos, que eram capazes de lavar seu dinheiro e efetivamente disfarçá-lo, tanto no exterior como na Itália (tradução nossa).

Portanto, o confisco alargado tem sua utilidade em destituir as organizações criminosas de seu patrimônio, impedindo que elas consigam usufruir de seus bens ou movimentar sua cadeia criminosa, fazendo com que, por consequência, arrecadem cada vez menos recursos, até o ponto em que perdem sua força e sua estrutura se desmorona.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O confisco alargado surge como uma ferramenta para retirar do condenado o patrimônio decorrente de atividades criminosas que não está abrangido na clássica definição de produto, proveito ou instrumento do crime. Contudo, embora tenha ainda tramitado durante alguns anos e sido discutido pelo Ministério Público no bojo do projeto “Dez medidas contra a corrupção”, esse instituto foi introduzido no direito Brasileiro sem uma regulamentação legal suficiente, o que pode comprometer sua utilização e eficácia. Além disso, não foi tratado especificamente sobre a atuação contra organizações criminosas, que são grupos de pessoas unidas para cometer crimes com o objetivo de acumular riquezas.

Apesar dessa inauguração problemática, esse é um instrumento importante para o combate ao crime organizado, como pôde ser observado pela sua presença em tratados internacionais e em ordenamentos jurídicos estrangeiros, além do fato de que é uma medida que visa atacar economicamente os condenados por crimes de natureza patrimonial e que têm consequências tão graves que a lei julgou necessária a instituição de tal medida.

Com esse foco na perspectiva econômica, a perda alargada auxilia no exaurimento dos recursos financeiros das organizações criminosas, o que faz com que elas não possam utilizar esse patrimônio para reinvesti-lo, seja em atividades lícitas ou em novas ilícitas, sufocando sua atuação e, por fim, contribuindo para a perda gradual de sua força e, a longo prazo, seu desaparecimento, o que pôde ser observado na realidade da sociedade japonesa.

Contudo, a tímida atividade legislativa referente a regulamentação da perda alargada contribui para o receio na utilização do instituto, para seu uso ineficaz e, por fim, para o seu descrédito. Nessa perspectiva, o mais adequado seria um maior debate doutrinário, capaz de esclarecer dúvidas a respeito das barreiras teóricas que pairam sobre o confisco alargado, e,

para a solução desses obstáculos e dos estruturais, uma maior regulamentação legal do instituto, capaz de firmar um procedimento adequado para seu uso, desde a fase investigativa até a transferência definitiva da propriedade dos bens, de forma a trazer clareza a respeito do seu trâmite, uniformidade na sua utilização e estabilidade normativa para que não houvessem brechas para alegações de ilegalidades.

O procedimento do confisco alargado seria mais claro para o jurista, possibilitando que ele pudesse ser mais amplamente usado, trazendo como consequência uma atuação estatal com potencialidade de enfrentar concretamente as organizações criminosas, retirando sua fonte de renda, o que, com outras medidas em outros âmbitos, como político e policial, trariam o enfraquecimento desses grupos criminosos no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 16 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 27 mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e

reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 16 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 27 mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 27 mai 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão especial – PL 4850/16 – estabelece medidas contra corrupção evento: audiência pública/reunião ordinária reunião nº 1265/16 data:19/10/2016 local: plenário 14 das comissões início: 15h00min término: 17h29min páginas 57. Brasília. 2016.

Confissões de um Ex YAKUZA - Grin Go Talk ESPECIAL #61TV – Pezão. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (2 h 28 min 53 s). Publicado pelo canal Grin Go Talk Oficial. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YApG_aKXG74. Acesso em: 28 mai 2022.

ERNESTO, Savona; MICHELE, Riccardi. **From illegal markets to legitimate businesses: the portfolio of organised crime in europe.** Trento: Transcrime – Università degli Studi di Trento, 2015. 337 p. Disponível em: <https://www.transcrime.it/wp-content/uploads/2015/12/ocp.pdf>. Acesso em 15 jul 2022.

GAVIOLI, Allan. O jovem que criou a 'Amazon' das drogas e ganhou duas séries na Netflix.

Exame, 13 ago 2021. Disponível em: <https://exame.com/pop/o-jovem-que-criou-a-amazon-das-drogas-e-ganhou-duas-series-na-netflix/>. Acesso em: 28 mai 2022.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 218 p.

INUMA, Julia Mio; LEE Michelle Ye Hee. **Life after the yakuza**: Struggling for a normal life. Independent. 24 out. 2021. Asia. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/asia/japan/japan-tokyo-life-after-yakuza-b1941330.html>. Acesso em: 28 mai. 2022.

Japan's retired yakuza gangsters fall on hard times. The National News. 20 out. 2015. Disponível em: <https://www.thenationalnews.com/world/japan-s-retired-yakuza-gangsters-fall-on-hard-times-1.26024>. Acesso em: 28 mai. 2022.

NAÍM, Moisés. **Illicit**: how smugglers, traffickers and copycats and hijacking the global economy. 1. ed. 2005. 340 p.

Organized crime department. National Police Agency. [2022?] Disponível em: https://www.npa.go.jp/english/bureau/organized_crime_department/index.html. Acesso em: 28 mai. 2022.

SIM, Walter. **'You'll regret this'**: Yakuza gang boss threatens judge in Japan over death sentence. The Straits Times, 28 ago. 2021. Asia. Disponível em: <https://www.straitstimes.com/asia/east-asia/youll-regret-this-yakuza-gang-boss-threatens-judge-in-japan-over-death-sentence>. Acesso em: 28 mai. 2022.

TORGAN, Moroni. **Relatório da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico**. Brasília, 2000. 1198 p.

United Kingdom. **Drug Trafficking Offences Act 1986**. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/32/pdfs/ukpga_19860032_en.pdf. Acesso em: 16 dez 2021.

United Nations Office on Drugs and Crime UNODC. **Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes**. Vienna. 2011. 138 p. Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf. Acesso em 28 mai 2022.

United Nations Office on Drugs and Crime UNODC. **The italian experience in the management, use and disposal of frozen, seized and confiscated assets**. Vienna. 2014. 24 p. Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/WorkingGroups/workinggroup2/2014-September-11-12/Combined_CacCosp-Wg2-2014-CRP3.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022.